TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000189-69.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF - 354/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 160/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CAROLINE STHEFANY DA SILVA COSTA

Réu Preso

Aos 25 de janeiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justiça Substituto. Presente a ré CAROLINE STHEFANY DA SILVA COSTA, acompanhada de defensor, o Dro João Gabriel Desiderato Cavalcante -358143/SP. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelo Ministério Público foi requerido que a ré fosse novamente interrogada, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "CAROLINE STHEFANY DA SILVA COSTA, qualificada a fls.08, foi denunciada como incursa no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 06.10.2017, por volta de 15h30, na Rua Dom Pedro II, nº 650, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (uma) peça bruta de maconha, que estava enrolada em uma calça jeans, com peso aproximado de 320,0g, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros e o valor de R\$38,58. Recebida a denúncia (fls.151), após notificação e defesa preliminar, foi a ré interrogada (fls.186/187), com inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.188 e fls.189). Hoje, em continuação, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo a ré reinterrogada, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação da ré nos termos da denúncia, sem reconhecimento do tráfico privilegiado. A defesa pediu a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas e, subsidiariamente, a aplicação do privilégio e com pena restritiva de direitos com regime mais brando. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.36. A ré confirma a posse da droga, que trazia dentro da bolsa. O fato é incontroverso. A quantidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

droga, entretanto, 320, q de maconha em uma peça bruta, não sugere mera ocorrência de porte para uso próprio. Não é comum que pessoa traga consigo tamanha quantidade de droga tão somente pra uso. Mais comum é que portasse quantidade menores. A testemunha Nadiane, neste particular, informou que ela e a ré costumavam comprar quantidades menores, como regra. E assim é razoável crer, pois a ré não tinha emprego fixo, fazia bicos de faxina, e portanto, não se encontra prova de que tivesse alta renda para comprar grande quantidade de maconha. Em consequência, difícil é crer que tivesse comprado, ou mesmo ganho ou recebido como pagamento de programa sexual aquela quantidade apreendida. Destaca-se que a ré não identificou a pessoa que lhe teria dado o entorpecente como pagamento de programa sexual. Disse que não pode dar o nome dele. Assim, sabe quem é. Só não pode dizer. Esta circunstância levanta maior suspeita que fortalece a ideia de que a droga não era para mero uso. Está associada a pessoa que tem disponibilidade de maiores quantidades, situação típica de tráfico. Nessas particulares circunstâncias, a quantidade de droga assume papel relevante na definição do crime praticado. Mesmo quando não encontrados petrechos ou anotações, a quantidade não permite concluir que se tratasse de porte para uso próprio, até porque não era comum que a ré comprasse ou andasse com tal quantidade. O policial Luiz Henrique, hoje, afirmou que o local em que a ré estava era propício a venda, pois muita gente vai lá para usar droga. No depoimento policial (fls.06), a ré disse que estava com a droga que achara numa rua, em um terreno. Hoje, mudou a versão. Disse que ganhou a droga como pagamento de programa sexual. A alternância de versões também enfraquece a credibilidade da ré no tocante à destinação da droga. Difícil é crer, nessas circunstâncias, que se tratasse de droga para uso próprio. Seja pela quantidade, seja pela alternância de versões, seja pela impossibilidade de identificar o individuo que teria dado a droga para ela, a versão da ré acaba enfraquecida no tocante a destinação da droga. È até possível que ela também fosse fazer uso dessa droga. È possível que fosse tanto usuário quanto traficante. Uma situação não exclui a outra, mas não é possível reconhecer que fosse mera usuária. De outro lado, não se tem informação que fosse uma traficante reiterada, envolvida previamente com o crime, com atividade ilícita duradoura, ou envolvida com organizações criminosas. É possível que estivesse iniciando na atividade do tráfico. destacando que não possui antecedentes (fls.14 e 121/122). Tampouco era pessoa conhecida da polícia. Não se pode afastar dela o reconhecimento do tráfico privilegiado, na falta de demonstração segura das situações impeditivas do benefício. Destaca-se: a ré é primária, tem bons antecedentes e não há prova de que integre organização criminosa ou esteja se dedicando, habitualmente, as atividades criminosas. Nessas condições, é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado. Também para isso observa-se que a droga não estava pronta para comercialização. Estava em tijolo bruto, sem qualquer petrecho para facilitar o comércio. Tudo isso indica ausência de possibilidade de comercialização fácil, que é esperada dos traficantes mais experientes ou acostumados na prática ilícita. Assim, o benefício fica reconhecido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno CAROLINE STHEFANY DA SILVA COSTA como incursa no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando ser a ré primária e de bons antecedentes, mas também levando em conta a quantidade de droga com ela apreendida, trezentos e vinte gramas de maconha, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, mais 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Embora primária e de bons antecedentes, o delito em questão envolve graves conseguências para a comunidade, na medida em que dissemina o consumo de drogas ilícitas, com prejuízo para a saúde pública e para a segurança social, pois o tráfico potencializa a violência e a criminalidade. A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerando a regra do artigo 33, §3º, do CP. Contudo, já tendo cumprido um sexto nesse regime, pois está preso desde 06.10.2017, e hoje, 25.1.18, completa-se o primeiro sexto, aplica-se a regra do artigo 387, §2º, do CPP, e, portanto, fixo o regime semiaberto para o cumprimento inicial do restante da pena. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.64/65. A ré, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra a ré. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotor:			
Defensor:			
Ré:			